	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 20foc4al **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 07/03/2024 Projeto de lei nº 353/2024 Protocolo nº 1877/2024 Processo nº 564/2024	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a aplicação de multa por atos de pichação ou depredação de bens móveis ou imóveis integrantes do patrimônio público estadual.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituída multa no valor de 100 (cem) Unidades de Padrão Fiscal - UPFs, para os responsáveis pelos atos de pichação ou depredação de bem móvel ou imóvel integrante do patrimônio público estadual.

§ 1.º Entende-se como pichação toda e qualquer desfiguração dos locais referidos no caput deste artigo, com a utilização de piche, tinta, spray, carvão, cola com anilina, cartazes e jornais.

§ 2.º Entende-se como depredação o ato doloso de quebra, riscamento, fissura, deslocamento, apedrejamento, queima, devastação, por meios físicos ou mecânicos.

§ 3.º Será considerado responsável o executor da pichação ou depredação e, quando se tratar de agente menor de idade, os pais e/ou responsáveis.

§ 4.º A multa será dobrada se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

§ 5.º Não será considerada infração administrativa a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público estadual mediante manifestação artística, desde que com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

§ 6.º Na hipótese do não pagamento da multa dar-se-à a sua conversão em dívida de valor, aplicando-lhes a legislação relativa à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Estadual.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo coibir ás práticas de atos de vandalismo contra o patrimônio público e privado. Cumpre informar, que o ato de pichação é considerado crime, conforme o art. 65 e seus incisos, da Lei Federal 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais):

"Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional."

A pichação não gera só poluição visual, seus danos vão muito além, como: depredação de monumentos históricos, manifestações violentas, recados de facções, e ainda geram encargos para administração pública. Assim, a aplicação da multa, tem como finalidade coibir estas práticas e reparar o dano. Conforme o artigo “A pichação e o crime ambiental”, da autora Mariluci Miguel, do site Migalhas, “a pichação muitas vezes se torna uma porta de entrada para o mundo da criminalidade.

O adolescente que dá início a condutas socialmente reprováveis dentro da cultura da pichação posteriormente poderá se envolver em delitos mais graves: furtos e até roubos, como forma de financiar a compra dos materiais utilizados na depredação. Além disso, pode-se esperar que os integrantes destes grupos se tornem consumidores contumazes de entorpecentes.

Em recente entrevista dada a um programa de televisão de visibilidade internacional, veiculado no sábado à noite, os "pichadores" entrevistados declararam expressamente que "picham como forma de protesto", porém não conseguem explicar contra o que protestam. Mais adiante, deixam claro que os "grafites" só serão poupados de suas pichações se forem "ilegais". Ou seja, não contemplados pela legislação a que há pouco nos referimos”. No que tange a constitucionalidade desta proposição, analisamos o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre a proteção do meio ambiente:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. (...)"

Assim, ao assegurar à coletividade o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. Podemos concluir que é dever da “coletividade preservar o meio ambiente, conscientizando-se de sua relevância à essencialidade para a vida humana, e incumbindo ao Poder Público a sua defesa, protegendo-os para que não sejam expostos a ataques ou a lesões efetivas”.

Além disso, o art. 23, inciso VI, Constituição Federal, sobre a “competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios:

(...) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Corrobora ainda, o disposto no art. 24, VI, VIII e XII, in verbis: "

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-seá a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Portanto, não há que se falar em ofensa a direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Ainda, conforme o entendimento do Doutrinador José Afonso da Silva, a paisagem urbana “é a roupagem com que as cidades se apresentam a seus habitantes e visitantes”. Na opinião do autor “a boa aparência das cidades surte efeitos psicológicos importantes sobre a população, equilibrando, pela visão agradável e sugestiva de conjuntos e elementos harmoniosos, a carga neurótica que a vida citadina despeja sobre as pessoas que nela hão de viver, conviver e sobreviver”.

Infere-se, portanto, a importância da aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que visa coibir a prática ilegal de pichação, e o tema aqui discutido é de grande relevância pública, principalmente na região metropolitana do Estado.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, apreciando e aprovando teor do presente Projeto de lei.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual